



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BANCADA DO PT

Cx. Postal 34 – CEP 97390-000

Tel.: 55 3282 1892

Lavras do Sul – RS

E-mail: vereadornetovianabancadadopt@gmail.com



INDICAÇÃO Nº 50/2022

O Vereador que a este subscreve solicita, após ouvido o Plenário, na forma regimental, seja encaminhado ao **Executivo Municipal**, a seguinte indicação:

- **Que seja instituído no âmbito de nosso município o Fundo Municipal de Combate à Fome, conforme Projeto de Lei em anexo.**

JUSTIFICATIVA

Reenvio novamente esta indicação dada à importância e a urgência de garantirmos a segurança alimentar das famílias em vulnerabilidade social de nosso município.

Segundo dados do 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), atualmente 125,2 milhões vivem com algum grau de insegurança alimentar, número que corresponde a mais da metade (58,7%) da população do país.

A chegada da pandemia impulsionou ainda mais o cenário de pobreza que já estávamos vivenciando. O aumento desenfreado da inflação e a alta dos combustíveis elevaram ainda mais os preços de produtos essenciais que compõe a cesta básica, reduzindo qualitativa e quantitativamente o consumo de alimentos das famílias com baixa renda e trazendo diferentes graus de insegurança alimentar ao lar de grande parte das famílias brasileiras.

É importante salientar que este cenário não acontece apenas fora de nossa cidade, pois quem conversa com o povo ou mesmo encontra munícipes pelo mercado, sabe das dificuldades que muitas famílias têm enfrentado para colocar o alimento na mesa, mesmo os beneficiados dos programas assistenciais, que fazem malabarismo para que os alimentos rendam o máximo de refeições possíveis, visto que essa distribuição mesmo que alivie um pouco a fome, tem se mostrado insuficiente em seu combate.

A intenção dessa indicação não é de forma alguma defender um assistencialismo paternalista e clientelista, como expôs a Secretária de Assistência Social Cláudia Lopes Garcia, em sua justificativa para o não atendimento da Indicação de nº 30/2022. Sabemos que os benefícios assistenciais são eventuais e o que propomos é a ampliação desses benefícios, com criação de um fundo comprometido com a combate a fome, dado o momento histórico que vivemos, de volta do Brasil para o mapa da fome, de recorde inflacionário desde 1996, de crise sanitária e humanitária, o que exige de nós olharmos e fazermos além, buscando alternativas excepcionais para combater a nossa maior inimiga atualmente, que é a fome.

11/07/22



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BANCADA DO PT
Cx. Postal 34 – CEP 97390-000
Tel.: 55 3282 1892
Lavras do Sul – RS



E-mail: vereadornetovianabancadadopt@gmail.com

Para tanto, envio novamente em anexo a proposta de Projeto de Lei, na certeza da importância e da necessidade urgente de alternativas no sentido de prestar maior apoio a estas famílias.

Sala “Severino Silveira” da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul 1º de julho de 2022.

Atenciosamente.


Vereador Neto Viana
Bancada do PT

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Lavras do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Combate à Fome, com o objetivo de viabilizar à população do Município de Lavras do Sul o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de garantia à nutrição e à segurança alimentar, dirigidas para melhoria de qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

Art. 2º Compõem o Fundo Municipal de Combate à Fome:

- I – dotações orçamentárias específicas;
- II – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; e
- III – outras receitas, a serem definidas em regulamento.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 3º A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao Fundo Municipal de Combate à Fome será estabelecido em regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador Neto Viana
Bancada do PT

11/07/22
